



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.507 - SP (2010/0075483-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS BAPTISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DO CORPO DA SUPOSTA VÍTIMA. ART. 167 DO CPP. SUPRIMENTO DA PROVA PERICIAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima.
2. Hipótese em que a Corte estadual, no julgamento do recurso em sentido estrito, entendeu pela existência de outras provas que demonstrariam a materialidade do crime, indicando a confissão do paciente e depoimentos testemunhais.
3. Diante desse contexto, não se mostra possível avaliar profundamente as provas carreadas aos autos para se concluir de modo diverso. Ademais, caberá aos jurados competentes a análise detida dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, mostrando-se prematuro o estancamento do feito.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.507 - SP (2010/0075483-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS BAPTISTA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DOUGLAS BAPTISTA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n.º 993.07.071437-9).

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 4º, do Código Penal, em ação penal que tramita na Terceira Vara Criminal, da Infância e Juventude de São Vicente/SP.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, sob os seguintes fundamentos (fls. 232/235):

Segundo consta da denúncia, o recorrente matou Fabiana Silva dos Santos, pessoa menor de 14 anos de idade, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a sua defesa.

Na fase investigatória o acusado confessou a prática criminosa de forma minuciosa e com riqueza de detalhes (fls. 06/07). Em Juízo, porém, retratou-se, negando a autoria de forma simplista, bem como que "Confessou na polícia porque foi muito torturado " (fls. 121).

Registre-se, inicialmente, que o interrogatório prestado perante a autoridade policial ocorreu na presença do presidente da "OAB de São Vicente/SP" (fls. 06), o qual, com toda certeza, não compactuaria com as alegadas agressões.

Ademais, Niemer Nunes Júnior, Delegado de Polícia que conduziu as investigações, confirmou que o réu confessou, na presença de advogado, ter cometido oito homicídios, todos de crianças e adolescentes, entre eles o da ora vítima; os conduziu a cada local exato onde as crianças desapareceram; "Coincidiam as características, o lugar, o Rochoso do Itapeva, e, devido ao acesso, não foi possível localizar os corpos" (fls. 136/141).

A testemunha Cleonilce Sabino dos Santos, mãe de uma das vítimas, informou que o acusado "brincava com as crianças ", inclusive com a vítima (fls. 142/148).

Por outro lado, o recorrente não apresentou nenhuma prova em seu favor.

Há, portanto, os indícios necessários reclamados pelo Juízo de admissibilidade na figura assinada (homicídio qualificado), porquanto presentes na materialidade e na autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à materialidade, como consignado pelo douto representante do parquet de primeiro grau, "Há a considerar que, em não sendo possível a realização do exame de corpo de delito, em caso de desaparecimento dos vestígios do crime, a prova testemunhai pode suprir-lhe a falta, conforme disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal" (fls. 220).

Assim, como na dúvida o princípio que rege a decisão atacada é a máxima in dubio pro societatis, correta a posição do magistrado em pronunciar, permitindo ao júri popular a análise mais aprofundada do quadro probatório.

(...)

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Com o trânsito em julgado do acórdão, vem agora o impetrante aduzir a existência de constrangimento ilegal, ante a falta de justa causa para a ação penal.

Sustenta que a pronúncia firmada contra o paciente lastreia-se em meras suposições. Aduz que o magistrado baseou-se apenas na confissão do paciente e nos depoimentos do delegado e da mãe da vítima, inexistindo provas de materialidade do delito.

Ressalta que sequer o corpo da menor vítima foi encontrado para o fim de realizar o exigido exame pericial, indispensável à submissão a julgamento popular em caso de homicídio, não sendo possível suprir tal prova pela testemunhal.

Pugna pelo trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida às fls. 266/267.

Foram prestadas as informações (fls. 275/281 e 283/288).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 294/296).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, obteve-se a informação de que o julgamento do paciente, pelo Tribunal do Júri, está designado para o dia 29.10.2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.507 - SP (2010/0075483-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DO CORPO DA SUPOSTA VÍTIMA. ART. 167 DO CPP. SUPRIMENTO DA PROVA PERICIAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima.
2. Hipótese em que a Corte estadual, no julgamento do recurso em sentido estrito, entendeu pela existência de outras provas que demonstrariam a materialidade do crime, indicando a confissão do paciente e depoimentos testemunhais.
3. Diante desse contexto, não se mostra possível avaliar profundamente as provas carreadas aos autos para se concluir de modo diverso. Ademais, caberá aos jurados competentes a análise detida dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, mostrando-se prematuro o estancamento do feito.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a Defesa a sustentar que falta justa causa para a ação penal, em razão da suposta ausência de provas da materialidade do delito, especialmente por não ter sido encontrado o corpo da suposta vítima.

Todavia, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima. Confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DO MENOR. ORDEM DENEGADA.

1. A análise de alegação que demande um exame aprofundado dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de prova é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Apesar de relevante para a comprovação dos crimes de resultado, a realização do exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, não podendo sua não-realização impedir a persecução criminal em juízo.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa.

4. Ordem denegada.

(HC 110.642/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E OUTROS CRIMES. MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE CADÁVER. PRESCINDIBILIDADE FRENTE A OUTRAS PROVAS.

O exame de corpo de delito, embora importante à comprovação nos delitos de resultado, não se mostra imprescindível, por si só, à comprovação da materialidade do crime.

No caso vertente, em que os supostos homicídios têm por característica a ocultação dos corpos, a existência de prova testemunhal e outras podem servir ao intuito de fundamentar a abertura da ação penal, desde que se mostrem razoáveis no plano do convencimento do julgador, que é o que consagrou a instância a quo.

Ordem denegada.

(HC 79.735/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 368)

Na hipótese, a Corte estadual entendeu pela existência de outras provas que demonstrariam a materialidade do crime, indicando a própria confissão do paciente e depoimentos testemunhais.

Diante desse contexto, não se mostra possível avaliar profundamente as provas carreadas aos autos para se concluir em sentido diverso. Ademais, o paciente está pronunciado e caberá aos jurados competentes a análise detida dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, mostrando-se prematuro o estancamento do feito.

Acerca do tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 288, 316, C.C. OS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA.

1. O habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da absolvição do Paciente, uma vez que descabida na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita ampla dilação probatória.

2. Levando-se em consideração as penas impostas - todas entre 1 e 2 anos de reclusão - não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, no caso, não houve o transcurso do lapso prescricional previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, de 4 (quatro) anos, entre a data dos fatos (02/02/2003), a data do recebimento da denúncia (29/04/2005) e a data da publicação da sentença condenatória (24/04/2009).

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, no mais, denegado.

(HC 205.763/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. A pretendida absolvição dos pacientes com relação ao crime de associação para o tráfico, em razão da alegada falta de comprovação do vínculo associativo de caráter estável e permanente entre os agentes, demandaria o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/06. APONTADO BIS IN IDEM. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica, no caso em apreço, a ocorrência do alegado bis in idem diante da aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação - previsto no art. 35 da Lei de Drogas - e de tráfico de substância entorpecente - disposto no art. 33 da mesma legislação -, porquanto cuidam-se de crimes autônomos, cujas penas são fixadas e calculadas de forma separada, de tal sorte que o próprio artigo retromencionado autoriza a elevação da reprimenda na terceira fase da fixação da pena no montante de um sexto a dois terços em relação a quaisquer dos crimes relacionados entre os arts. 33 e 37 da legislação em apreço.

APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PREJUDICADOS.

1. Não acolhido o pedido de absolvição dos pacientes pelo delito de associação para o tráfico e não havendo alteração nas reprimendas que lhe foram aplicadas, restam prejudicados os pleitos subsidiários referentes à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; bem como à fixação de regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena, porquanto a condenação pela associação criminosa impede a concessão dos benefícios requeridos, seja em razão da expressa vedação legal, seja por conta do quantum de pena aplicado.

2. Ordem denegada, restando prejudicados os pedidos subsidiários.

(HC 204.733/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0075483-1

HC 170.507 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11090413

4092004

512009

5900120040233621

993070714379

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOUGLAS BAPTISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.